

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.037/2015-1 [Apenso: TC 040.769/2019-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Sumaré - SP

Responsáveis: Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90); José Antônio Bacchim (035.275.078-25); Município de Sumaré - SP (45.787.660/0001-00)

Representação legal: Priscila Chebel (162.480/OAB-SP) e outros, representando José Antônio Bacchim; Carolina Tinelli Ferrarini (347.463/OAB-SP) e outros, representando Alexandre Carlos da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL APÓS O VENCIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), em desfavor de José Antônio Bacchim, ex-Prefeito de Sumaré/SP - gestões 2004-2008 e 2009-2012, e Cristina Conceição Bredda Carrara, ex-Prefeita de Sumaré/SP - gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao aludido município no âmbito do Convênio Siconv 749510/2010, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronaspi (peça 2, p. 56-65).

2. Por meio do Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal decidiu, dentre outros, e no que importa ao presente momento processual, conceder nova oportunidade para que o município de Sumaré/SP recolhesse o débito imputado ao ente, conforme previsto no art. 202, §§2º e 3º, do Regimento Interno do TCU:

“9.2. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 26 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, conceder nova oportunidade para que o município de Sumaré/SP comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 161.541,63 aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando seu parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento da notificação, e, das demais, a cada 30 (trinta) dias, improrrogáveis, devendo cada parcela ser atualizada monetariamente a partir de 30/8/2012 até a data do efetivo recolhimento, descontadas as parcelas já pagas; (grifo nosso)

9.2.1. alertar o município de Sumaré/SP para que comprove, mês a mês, o pagamento de cada parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de cada pagamento;

9.2.2. alertar o município de Sumaré/SP que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o

vencimento antecipado da dívida e a incidência de juros de mora sobre o saldo devedor a partir da data de ocorrência do débito;

9.2.3. informar ao município de Sumaré/SP que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;”

3. Na referida decisão também foram julgadas as contas de José Antônio Bacchim e Alexandre Carlos da Silva, consideradas irregulares, e lhes foram aplicadas as multas previstas no art. 58 da LOTCU.

4. Na sequência foram proferidos os Acórdãos 13.197/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios opostos por Alexandre Carlos da Silva (peça 99); e 6.113/2020-TCU-1ª Câmara, relator Vital do Rêgo, no qual o TCU conheceu o recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável e, no mérito, deu-lhe provimento, o qual aproveitou apenas ao recorrente.

5. Restou pendente ao deslinde do feito a comprovação do recolhimento do débito pelo município de Sumaré/SP, o que foi objeto de verificação pela subunidade técnica responsável (peça 151), cuja conclusão contou com a anuência do secretário da unidade (peça 152) e do MPTCU (peça 157). Transcrevo, com os ajustes pertinentes, trecho da referida conclusão:

“(…)

5. Após as notificações do Acórdão 6.607/2019-TCU-1ª Câmara-BD (peças 80 e 88), a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, no período compreendido entre 1º/10/2019 até a presente data, não recolheu nenhuma parcela do débito que lhe foi imputado, razão pela qual será sugerido ao Tribunal que se manifeste pela irregularidade das contas do ente municipal, bem como lhe condene ao pagamento da importância de R\$ 161.541,63, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 30/8/2012.

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro, Bruno Dantas, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/8/2012	161.541,63

(…)”

6. A manifestação da unidade responsável foi emitida em 6/8/2020. Entretanto, em 2/9/2020 a Prefeitura do Municipal de Sumaré/SP juntou comprovante de recolhimento integral do débito, atualizado desde o dia 30/8/2012 até a data do recolhimento, no montante total de R\$ 246.884,07 (peça 156).

É o relatório.